

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

TÍTULO I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MARANHÃO

Art. 1º. Ao Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão (TJD/MA), órgão autônomo e independente da Federação Maranhense de Futebol (FMF), com sede na Capital do Estado do Maranhão e jurisdição desportiva em todo o território do Estado, compete processar e julgar as infrações disciplinares e questões relacionadas às competições regionais e municipais promovidas, organizadas ou autorizadas pela FMF, abrangendo pessoas físicas e/ou jurídicas a ela filiadas ou vinculadas, direta ou indiretamente.

Capítulo I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º. O TJD/MA é composto pelo Tribunal Pleno e por três Comissões Disciplinares.

Art. 3º. O Tribunal Pleno é constituído por nove membros, denominados auditores, indicados na forma do artigo 55, da Lei Federal nº. 9.615, de 24 de março de 1998, e art. 5º, e incisos I a V, do CBJD/2009.

Art. 4º. Cada Comissão Disciplinar será formada por cinco auditores, que não pertençam ao Tribunal Pleno do TJD/MA, nos termos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (art. 5º-A, § 1º a § 3º, do CBJD).

Art. 5º. O mandato dos membros do TJD/MA, terá a duração máxima de quatro anos, assim como poderá haver tantas reconduções quantas forem legalmente admitidas (art. 12, do CBJD/2009).

Art. 6º Todos os membros do TJD/MA tomarão posse perante o seu Presidente, após firmarem compromisso de fazer cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, o ordenamento desportivo e as obrigações inerentes à função assumida, considerada de relevante interesse público.

§1º – A posse dos auditores do Tribunal Pleno deverá ocorrer na primeira sessão subsequente ao recebimento, pelo Presidente do Tribunal, da indicação pela entidade a quem competir o preenchimento do cargo.

§2º - A posse dos auditores das Comissões Disciplinares dar-se-á na primeira sessão subsequente à aceitação pelo indicado.

Art. 7º. O Tribunal Pleno do TJD/MA, pela maioria de seus membros, em sessão extraordinária e por votação secreta, elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, com mandatos de dois anos, contada a partir da posse, permitida apenas uma recondução (art. 10-D, do CBJD/2009).

Art. 8º. Junto ao TJD/MA funcionarão, no mínimo, cinco procuradores, nomeados pelo seu Presidente, sendo um com atribuições no Tribunal Pleno e os outros nas Comissões Disciplinares (art. 21 e seus incisos e parágrafos; e art. 22, do CBJD/2009).

Art. 9º. O Presidente do TJD/MA tem assento especial no centro da mesa principal, sentando à sua direita o Procurador-Geral e à esquerda o Vice-Presidente, ocupando os demais membros, alternada e seqüencialmente, os assentos à direita e à esquerda do Presidente, de acordo com a antiguidade.

Parágrafo Único – A antiguidade para os fins deste **regimento** é contada pela data da posse, e, no caso de empate, pelo maior número de mandatos, e, se persistir o empate, pela maior idade.

Art. 10º. Junto ao TJD/MA funcionará a Secretaria, composta por um secretário geral, e por um adjunto, e tantos funcionários quantos forem necessários para o cumprimento dos fins a que se destina o **Órgão Judicante**, todos nomeados pelo seu Presidente.

Seção I Da Eleição

Art. 11. A eleição para Presidente e Vice-Presidente do TJD/MA, da qual participarão somente os membros do **Tribunal Pleno**, como candidatos e votantes, será realizada em sessão designada para coincidir com o final dos mandatos dos membros da gestão findante, sendo os eleitos empossados após a respectiva eleição.

§ 1º - Serão considerados eleitos aqueles que obtiverem a maioria simples dos votos válidos e, em caso de empate, será vencedor aquele que for o mais antigo no TJD/MA e, persistindo o empate, o mais idoso.

Art. 12. A sessão extraordinária eleitoral terá a seguinte ritualística:

- I - inicio dos trabalhos com a verificação de *quorum* mínimo necessário;
- II - apresentação de candidaturas;
- III - apresentação da cédula eleitoral e designação dos escrutinadores;
- IV - votação e apuração;
- V - proclamação e posse dos eleitos;
- VI - transmissão de cargo;
- VII - palavra facultada aos presentes;
- VIII - encerramento da sessão.

Seção II Do Funcionamento

Art. 13. Os Órgãos do TJD/MA reunir-se-ão:

- I – ordinariamente, nos dias previamente designados pelo respectivo Presidente, divulgados no *site* do TJD/MA;
- II - extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação do respectivo Presidente;
- III – o horário de funcionamento do TJD/MA é das 14:00 horas às 20:00 horas.

Parágrafo primeiro - O TJD/MA não funcionará aos sábados, domingos, nem nos feriados nacionais e, quando assim deliberar, nos feriados estaduais e municipais e em circunstâncias excepcionais, a seu juízo, salvo por motivos de urgência ou quando convocada sessão extraordinária pelo Presidente, nesses casos, fica estabelecido o regime de plantão, que obedecerá a escala previamente designada para todo o ano letivo.

Parágrafo segundo - Compete ao Presidente da FMF prover todas as despesas necessárias ao bom funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva do Maranhão, na forma disposta no art. 226, do CBJD/2009, caso na haja o cumprimento desta determinação legal, o presidente da entidade dirigente do futebol maranhense, ou de

quem faça suas vezes, poderá ser suspenso do seu cargo, até que este cumpra integralmente esta obrigação.

Capítulo II DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 14. Ao Presidente do TJD/MA compete:

- I - representar o TJD/MA nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos auditores;
- II - zelar pelo bom funcionamento do TJD/MA, fazendo cumprir suas decisões;
- III - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias, dirigir os trabalhos do **Tribunal** e presidir as sessões do **Tribunal Pleno**;
- IV - convocar os membros, auditores, procuradores e defensores para as sessões e atos oficiais;
- V - despachar o expediente do TJD/MA, elaborando a sua ordem do dia;
- VI – sortear os relatores dos processos de competência do **Tribunal Pleno**;
- VII - receber ou negar seguimento a recursos, fundamentando sua decisão;
- VIII – conceder ou não efeito suspensivo a qualquer recurso, em decisão fundamentada, quando a simples devolução da matéria possa causar prejuízo irreparável ao recorrente;
- IX - decidir sobre os requerimentos de instauração de inquérito, sorteando auditor processante, o qual deve integrar, obrigatoriamente, o **Tribunal Pleno**;
- X - conceder dilação de prazo para conclusão de inquérito;
- XI - dar publicidade às decisões prolatadas;
- XII - ordenar a restauração de autos;
- XIII – nomear os auditores das Comissões Disciplinares (CDs);
- XIV – nomear advogados para o exercício da função de defensor dativo, quando necessário;
- XV - dar posse aos auditores do **Tribunal Pleno** e das Comissões Disciplinares, aos procuradores e ao secretário;
- XVI - conceder licença do exercício de suas funções aos auditores, inclusive aos das Comissões Disciplinares, procuradores, secretário e demais auxiliares, nunca superior a 90 (noventa) dias;
- XVII - dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas no **Tribunal Pleno** às entidades nominadas no artigo 55, da Lei 9.615/98;
- XVIII - determinar sindicâncias e aplicar sanções ao secretário e aos funcionários do TJDS-PR;
- XIX - expedir resoluções, atos administrativos e normativos necessários ao funcionamento da **Justiça Desportiva** no âmbito e jurisdição da FMF;
- XX - fixar o **regimento** de custas, taxas e emolumentos;
- XXI – sempre por escrito, exigir da FMF o ressarcimento das despesas correntes e dos custos do funcionamento do **Tribunal**, prestando-lhe contas, ou exigir da FMF a aquisição e manutenção de bens necessários para o cumprimento da finalidade do **Tribunal** e da **Justiça Desportiva**;
- XXII - apresentar ao Presidente da FMF o relatório das atividades do TJD/MA, relativo ao ano anterior, acompanhado de estatísticas e de sugestão no sentido de um melhor funcionamento do **Tribunal**;
- XXIII - praticar qualquer outro ato de administração de interesse do **Tribunal**;
- XXIV – determinar o período de recesso deste Órgão Judicante.

§ 1º. - Concedida licença(s) a membro(s) do **Tribunal Pleno**, o Presidente do TJD/MA comunicará aos órgãos que os indicaram, para que apontem candidatos às vagas de auditor substituto, visando à recomposição do Colegiado, cujos mandatos perdurarão durante o período do afastamento dos titulares.

§2º - Concedida licença(s) a membro(s) das Comissões Disciplinares, os Presidentes respectivos comunicarão, no prazo de três dias, sob as penas previstas no CBJD, as

ocorrências ao Presidente do TJD/MA, para que o Pleno, na primeira sessão subsequente à vacância, indique auditores substitutos.

§3º - O Presidente do TJD/MA, dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista no ordenamento desportivo, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, nos termos do art. 119, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Capítulo III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 15. Ao Vice-Presidente compete:

- I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos eventuais e, definitivamente, quando da vacância;
- II - representar o TJD/MA nas solenidades e atos oficiais, quando não for designado outro membro nos impedimentos do Presidente;
- III - praticar, quando no exercício da Presidência, os atos do artigo precedente;
- IV - exercer as funções de Corregedor-Geral.

Seção I Da Corregedoria-Geral

Art. 16. Ao Corregedor-Geral compete:

- I – desempenhar as atividades de correição, de ofício ou determinadas pela Presidência, relativamente aos membros, auditores, procuradores, defensores dativos, secretário e demais auxiliares do Tribunal;
- II – a correição permanente dos serviços judicantes de primeira e segunda instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça Desportiva, das atribuições referidas em Lei e neste Regimento Interno;
- III – examinar e supervisionar a regularidade formal das atividades executadas pela Secretaria;
- IV - controlar e fiscalizar a cobrança de custas e emolumentos;
- V – ministrar instruções aos auditores, respondendo às consultas sobre matéria administrativa;
- VI – zelar para que os processos disciplinares em trâmite no TJD/MA tenham sempre decisão final com a observância dos prazos legais;
- VII - receber reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelas Comissões Disciplinares, seus Presidentes, Auditores, Procuradores e Secretários, quando inexistir recurso específico;
- III - apresentar ao TJD/MA, por escrito, o relatório das correições realizadas;
- IX – realizar outras atividades correlatas, quando determinadas pelo Presidente do TJD/MA.

Capítulo IV DOS AUDITORES

Art. 17. Aos auditores compete:

- I - comparecer às sessões com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos;
- II - justificar, com antecedência, sua falta às sessões;
- III – devolver à Secretaria, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento, qualquer processo que tenha em seu poder;

- IV - devolver à Secretaria do TJD/MA, antes da sessão seguinte, os autos do processo a que tenha solicitado vista;
- V - declarar-se impedido, quando for o caso, no primeiro momento que tiver que se manifestar nos autos;
- VI – inquirir as testemunhas, pessoal e diretamente, requerer diligências e pedir vista de processo, observados os prazos prescritos pelo **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, requerendo o que for necessário à apuração dos fatos em apuração;
- VII - observar, rigorosamente, os prazos processuais;
- VIII - apreciar livremente as provas dos autos, fundamentando obrigatoriamente a sua decisão;
- IX - lavrar acórdão quando Relator ou, se vencido este, quando designado pelo Presidente;
- X - não se manifestar sobre fatos pertinentes a processos pendentes de julgamento.

§ 1º - Os casos de suspeição e impedimento são estabelecidos em conformidade com o **Código de Processo Penal** e ao **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**.

§ 2º - As partes ou a procuradoria poderão oferecer exceção de impedimento ou de suspeição no prazo de três dias, contados da data em que tiveram conhecimento do fato gerador do impedimento ou suspeição, fundamentando suas razões para a recusa.

§ 3º - O auditor, não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, terá o prazo de três dias para apresentar razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ficando o processo suspenso, até decisão final.

§ 4º - O Órgão judicante a que pertencer o auditor, verificando que a exceção não apresenta fundamento legal, determinará o seu arquivamento. Caso contrário, após parecer do procurador competente, o feito será incluído em pauta de julgamento, para decisão do Colegiado, por maioria.

§ 5º - Declarado o impedimento ou a suspeição, em decisão fundamentada, o auditor, integrante do **Tribunal Pleno ou da Comissão Disciplinar**, não poderá a partir de então praticar qualquer ato no processo em referência. Na hipótese de ser pronunciado o impedimento ou a suspeição do Relator, o feito será redistribuído, para outro auditor do mesmo Órgão.

Art. 18. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente assumirá a Presidência do TJD/MA o auditor mais antigo do **Tribunal Pleno**.

Art. 19. Ocorre vacância do cargo de auditor:

- I - pela morte ou renúncia;
- II - pela condenação passada em julgado, na **Justiça Desportiva**, ou na **Justiça Comum**, quando importar em fato que gere impedimento de exercício da função de auditor;
- III - por declaração de incompatibilidade, decidida por 2/3 (dois terços) dos Auditores;
- IV – pelo não comparecimento a cinco sessões consecutivas, salvo se devidamente justificadas.

§1º - Ocorrendo a vacância do cargo de membro, o Presidente do TJD/MA fará imediata comunicação da ocorrência ao órgão indicante competente para preenchê-la.

§2º - Se, decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, o órgão indicante competente não houver preenchido a vaga, o Presidente do TJD/MA designará substituto para ocupar, interinamente, o cargo até a efetiva indicação.

Capítulo V DA PROCURADORIA

Art. 20. A Procuradoria é exercida, por, no mínimo, cinco procuradores, sendo um, o Procurador-Geral, atuando junto ao **Tribunal** Pleno do TJD/MA, e os outros atuando junto às Comissões Disciplinares, sendo que todos serão nomeados pelo Presidente do TJD/MA, observado o § 1º do art. 21 do Código Brasileiro de **Justiça Desportiva**, ficando ressaltado que quaisquer procuradores, desde que indicado pelo Procurador-Geral poderão atuar em qualquer instância.

Art. 21. O mandato, as incompatibilidades e os impedimentos concernentes aos auditores serão aplicados aos membros da Procuradoria.

Art. 22. Ao Procurador compete:

- I - oferecer denúncia nos casos e forma prevista em Lei, oficiando e requerendo diligências ou apuração do que julgar necessário, no interesse da disciplina, moralidade e espírito desportivo;
- II - dar parecer nos processos de competência das instâncias dos órgãos judicantes ao qual esteja vinculado;
- III - interpor os recursos previstos em Leis;
- IV - requerer ao **Tribunal** os exames e diligências necessárias ao processo, funcionando como fiscal das regras jus desportivas;
- V - requisitar das Secretarias e Departamentos da FMF informações e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 23. Ao Procurador-Geral compete:

- I – representar a Procuradoria nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos procuradores;
- II - organizar a distribuição dos processos e atos aos procuradores;
- III – organizar escalas de acompanhamento das competições e distribuição das súmulas e/ou relatórios disciplinares, notícias de infração disciplinar e outras medidas.

Art. 24. As razões para o não oferecimento de denúncia, quando verificadas hipotéticas irregularidades anotadas nas súmulas e/ou relatórios disciplinares, serão sempre submetidas à deliberação do Presidente do TJD/MA ou da Comissão Disciplinar.

§1º - Se o Presidente do TJD/MA ou da Comissão Disciplinar considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador, para reexame da matéria.

§2º - Mantida a manifestação contrária ao oferecimento da denúncia, os autos serão arquivados.

Capítulo VI **DA DEFENSORIA DATIVA**

Art. 25. A Defensoria Dativa junto ao TJD/MA será exercida por, pelo menos, um advogado, com situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, nomeado pelo Presidente do TJD/MA.

§1º - A atuação do membro da Defensoria estará condicionada ao requerimento expresso da parte, acompanhado de comprovação de hipossuficiência financeira.

§2º - A intervenção do membro da Defensoria é obrigatória quando o atleta for menor de 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de requerimento ou comprovação de hipossuficiência financeira.

Capítulo VII

DA SECRETARIA

Art. 26. A Secretaria do TJD/MA funcionará de segunda-feira à sexta-feira, dentro do expediente normal da FMF, e ainda, nos casos de plantão, caso em que o secretário adjunto deverá permanecer à disposição do Auditor plantonista, que manterá os contatos que se fizerem necessários ao cumprimento de suas decisões.

Art. 27. Ao secretário geral compete:

- I - dirigir os trabalhos da Secretaria;
- II - redigir atas, expedir ofícios, portarias, citações, intimações, editais e avisos;
- III - cumprir as determinações e instruções do **Tribunal**;
- IV - manter em dia a correspondência e o expediente;
- V - autuar, lavrar termos e distribuir os processos;
- VI - protocolar a entrada de documentos, anotar e controlar o seu andamento;
- VII - secretariar as sessões do **Tribunal**;
- VIII - providenciar a publicação da pauta para julgamento, das notas oficiais e das decisões do **Tribunal**, junto ao *site* do TJD/MA;
- IX - fazer todas as remessas de processos;
- X - anotar os interrogatórios, depoimentos, esclarecimentos e votos;
- XI - expedir as certidões deferidas pelo Presidente do TJD/MA, autenticando-as;
- XII - dar vista, quando autorizado, dos processos, às partes, observando as proibições de apontamentos ou sinais interlineares ou marginais, em qualquer de suas peças;
- XIII - anexar aos processos, imediatamente após oferecimento de denúncia, as informações minuciosas sobre os antecedentes dos denunciados;
- XIV - abrir e manter em dia os livros de ata das sessões, de distribuição de processos, de cargo e protocolo geral;
- XV - zelar pela correta e posterior contabilização das custas e emolumentos pagos diretamente ao setor financeiro da FMF, em razão dos processos do TJD/MA;
- XVI - organizar mapas estatísticos dos julgamentos e relatórios das atividades do TJD/MA, por suas Comissões e Pleno,
- XVII - as mesmas obrigações competem ao secretário adjunto.

Capítulo VIII DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 28. Funcionará junto ao TJD/MA, no mínimo, três Comissões Disciplinares, como órgãos judicantes de primeira instância, podendo o Pleno do TJD/MA criar tantas quantas forem necessárias para suprir a demanda existente.

Art. 29. A Comissão Disciplinar será formada por cinco membros indicados na forma do artigo 5º-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Art. 30. A Comissão Disciplinar elegerá os seus Presidente e Vice-Presidente, dentre seus componentes, atendidas as exigências dos arts. 7º e 8º, deste **Regimento Interno**, no que couber.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Disciplinares, no que couber, as disposições constantes dos artigos 10 e 11, deste **Regimento Interno**, bem como são outorgadas as competências relativas aos trâmites processuais estabelecidos pelos artigos 77, 78 e 78-A, conforme autorização prevista no artigo 78-B, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Art. 31. Cada Comissão Disciplinar funcionará atendendo-se, no que couber, aos critérios de organização estabelecidos para o TJD/MA, nos termos deste **Regimento Interno**.

Art. 32. A Comissão Disciplinar reunir-se-á ordinariamente, em data e horário a ser definido por ato da Presidência do TJD/MA, e extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 33. Das decisões da Comissão Disciplinar cabe recurso ao TJD/MA.

§ 1º - Compete ao Presidente do TJD/MA, receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade dos recursos provenientes da instância imediatamente inferior.

§ 2º - O Presidente da Comissão Disciplinar, dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista no CBJD, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO
Capítulo I
DA COMPETÊNCIA

Art. 34. Ao Tribunal Pleno compete:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) os seus auditores, os auditores das Comissões Disciplinares e os procuradores que atuam perante o TJD/MA;
- b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes da entidade regional de administração do desporto;
- c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto;
- d) a revisão de suas próprias decisões e as proferidas pelas Comissões Disciplinares;
- e) os pedidos de reabilitação;
- f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;
- g) as medidas inominadas previstas no art. 119, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, quando a matéria for de competência da Justiça Desportiva;

II - processar e julgar, em grau de recurso:

- a) as decisões das Comissões Disciplinares;
- b) os atos e despachos do Presidente do TJD/MA;
- c) as penalidades aplicadas pela FMF, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação.

III – declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e procuradores;

IV – criar Comissões Disciplinares, indicar seus auditores, destituir-los e declarar a incompatibilidade;

V – instaurar inquéritos;

VI – requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;

VII – expedir instruções às Comissões Disciplinares;

VIII – declarar a vacância do cargo de seus auditores e procuradores;

IX – deliberar sobre os casos omissos.

CAPÍTULO II
DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Art. 35. As partes ou o indiciado, com o recebimento e a publicação da citação, considerar-se-ão intimados para a sessão de julgamento.

§1º - As citações e intimações das pessoas físicas e jurídicas far-se-ão por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do TJD/MA e no site do TJD/MA;

§2º - Além da publicação do edital, a citação e a intimação deverão ser realizadas por telegrama, fac-símile, ofício ou e-mail, dirigido à entidade a que o destinatário estiver vinculado.

Art. 36. Não será realizado o julgamento de qualquer processo antes de decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da citação do indiciado ou da intimação das partes, salvo se estiverem no recinto e anuírem.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES

Art. 37. O quorum para deliberação é de maioria simples, ou seja, cinco membros no Tribunal Pleno e três nas Comissões Disciplinares.

Art. 38. Se até 60 (sessenta) minutos após a hora marcada para início da sessão não houver número legal de auditores, o Presidente ou qualquer outro auditor presente determinará o seu adiamento e os processos não julgados comporão a pauta da sessão seguinte, ficando intimados neste ato as partes e/ou seus procuradores.

Parágrafo Único - O secretário geral ou adjunto do TJD/MA registrará em ata a ocorrência, expedindo, prontamente, certidão a quem solicitar.

CAPÍTULO IV DOS JULGAMENTOS

Art. 39. As pautas de julgamento serão divulgadas por nota oficial no site do TJD/MA, bem como afixadas em edital da Secretaria, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 40. O Presidente do Tribunal Pleno ou das Comissões Disciplinares, havendo número legal, dará inicio à sessão, procedendo à distribuição dos processos.

§ 1º - Durante a sessão, as partes, seus defensores e o procurador sentar-se-ão em lugar reservado e falarão do lugar designado para tal.

§ 2º - As sessões de julgamento serão públicas, podendo o Presidente, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja reservada, garantida a presença das partes e seus defensores.

§ 4º - As sessões administrativas poderão ser secretas.

Art. 41. Poderá comparecer à sessão de julgamento o indiciado acompanhado ou não de seu procurador, com as provas que tiver e em Direito permitidas.

Art. 42. Na impossibilidade de comparecimento do Relator anteriormente sorteado, o processo poderá ser redistribuído pelo Presidente do Pleno ou das Comissões e julgado na mesma sessão.

Art. 43. Em cada processo, antes de conceder a palavra ao Relator, o Presidente do Órgão julgador indagará das partes se têm provas a produzir, observando-se que na instância recursal não será admitida a produção de novas provas, sendo possível,

excepcionalmente e a critério do Relator, a reexibição de provas, especialmente a cinematográfica, bem como a retomada de depoimentos, caso estes não tenham sido reduzidos a termo.

Parágrafo Único - Depois do relatório não mais será admitida a apresentação de provas.

Art. 44. Após a leitura do relatório, será iniciada a fase instrutória, com a produção das provas deferidas.

§1º A procuradoria e os defensores, sucessivamente, disporão do prazo de dez (10) minutos, cada, para sustentação oral.

§2º - Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.

§3º - Em casos especiais, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo, a critério do Presidente do **Tribunal Pleno ou da Comissão Disciplinar**.

Art. 45. Encerrados os debates, o Presidente indagará dos auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, não havendo, colherá os votos do Relator, do Vice-Presidente e dos demais auditores, por ordem de antiguidade.

§ 1º - Se algum dos auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo Relator.

§ 2º - As diligências propostas por qualquer auditor e deferidas pelo Órgão judicante, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

§ 3º - Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do Relator.

Art. 46. Quando se reiniciar julgamento adiado, serão computados os votos que já tiverem sido proferidos, ainda que ausentes os seus prolatores, colhendo-se, a seguir, os votos dos auditores presentes à sessão, que tenham assistido ao relatório, observando-se a ordem de antiguidade dos auditores.

Art. 47. O julgamento será adiado para a próxima sessão, prorrogável, no máximo, por mais uma sessão, quando algum dos auditores, ao pedir vista do processo, expressamente o requerer, evidenciando a complexidade do tema sob julgamento.

Parágrafo Único - O auditor que pedir vista terá de apresentar o processo com seu voto.

Art. 48. Reiniciado o julgamento interrompido, considerar-se-ão os votos já proferidos, tomando-se os dos demais auditores, permitindo-se modificações nos votos anteriormente apresentados, desde que antes da proclamação do resultado.

Art. 49. O membro do Órgão julgador que não assistir ao relatório ficará impedido de votar.

Art. 50. A questão preliminar ou prejudicial será julgada em primeiro lugar, não se apreciando o mérito quando incompatível com aquela decisão.

§ 1º - Se a preliminar argüida for suprivel, o Relator poderá propor que o julgamento se converta em diligência.

§ 2º - Rejeitada a preliminar ou prejudicial ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito, entrar-se-á na discussão e julgamento da matéria principal, devendo votar os auditores vencidos na preliminar.

Art. 51. Quando estiver votando, nenhum membro do Órgão julgador poderá ser aparteado.

§ 1º - O aparte, quando consentido pelo aparteado, será rápido, objetivo e respeitoso, não sendo permitido contra-aparte.

§ 2º - Não serão permitidas discussões paralelas, podendo, neste caso, o Presidente da sessão, depois de advertir os participantes, suspendê-la, pelo tempo que julgar necessário, para restabelecer a ordem nos trabalhos.

Art. 52. Os auditores, procuradores, defensores e as partes poderão ter a palavra cassada pelo Presidente da sessão, se faltarem com o indispensável decoro e compostura. A critério do Presidente, a sessão poderá ser suspensa ou encerrada.

Art. 53. Qualquer auditor, durante as sessões, poderá levantar questão de ordem que será livremente decidida pelo Presidente que, a seu juízo, poderá submetê-la ao Colegiado.

Art. 54. Após os votos do Relator e do Vice-Presidente, votarão os demais auditores, por ordem de antiguidade e, por último, o Presidente.

Art. 55. Nenhum auditor poderá recusar-se a votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, for impedido ou suspeito, ou, tendo requerido diligência para se esclarecer acerca da matéria, em qualquer dos seus pontos.

Art. 56. Nos casos de empate na votação, ao Presidente é atribuído o voto de qualidade, salvo quando se tratar de imposição de pena disciplinar, quando prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado, não havendo atribuição de voto de desempate ao Presidente.

§ 1º - Quando os votos pela condenação do denunciado não forem unâmines a respeito da qualificação jurídica da conduta, serão computados separadamente os votos pela absolvição e os votos atribuídos a cada diferente tipo infracional; somente haverá condenação se o número de votos atribuídos a um específico tipo infracional for superior ao número de votos absolutórios.

§ 2º - Na hipótese condenatória do § 1º, apenas os votos atribuídos ao tipo infracional prevalecente serão computados para quantificação da pena.

§ 3º - Havendo empate na votação para quantificação da pena, em virtude da diversidade de votos computáveis, prevalecerão, entre os votos empatados, os mais favoráveis ao denunciado.

§ 4º - Quando o tipo infracional prevalecente permitir a aplicação simultânea de mais de uma penalidade, far-se-á separadamente o cômputo dos votos para aplicação, e, se for o caso, quantificação de cada pena específica, aplicando-se o § 3º em caso de empate.

§ 5º - Na aplicação deste artigo, considerar-se-á a pena de multa mais branda do que a de suspensão.

Art. 57. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação.

Art. 58. O acórdão só será redigido quando requerido pela parte ou pela Procuradoria e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência.

Parágrafo Único - O auditor incumbido de redigir o acórdão terá o prazo de dois dias para fazê-lo, devolvendo os autos à Secretaria.

Art. 59. Vencido o Relator, o Presidente da sessão designará para redigir o acórdão o auditor cujo voto vencedor foi o primeiro a ser proferido, com menção aos votos vencidos.

Art. 60. Qualquer inexatidão material do acórdão, devido a lapso manifesto ou erro de escrita, poderá ser corrigido por despacho do Relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 61. Os resultados do julgamento, as diligências determinadas e outras ocorrências serão lavrados no livro próprio de atas.

Capítulo V **DO PROCESSAMENTO DOS RECURSOS**

Art. 62. A interposição de recurso à instância imediatamente superior sujeita ao recolhimento prévio da taxa recursal fixada no **Regimento de Custas do Tribunal**, sob pena de deserção.

§ 1º - Os recursos interpostos pela Procuradoria da Justiça Desportiva e pela **Federação Maranhense de Futebol** são isentos de taxas.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo anterior, é vedada a concessão dos benefícios relativos à gratuidade para litigar, no âmbito do TJD/MA.

§ 3º - Cabe ao Presidente do TJD/MA declarar deserto o recurso.

Art. 63. O termo inicial dos prazos recursais corresponde ao primeiro dia útil após a decisão proferida pela Comissão Disciplinar ou pelo **Tribunal Pleno**.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 64. Os casos omissos, neste **Regimento Interno**, serão resolvidos em acordo com a legislação desportiva, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ou deliberação do Presidente do TJD/MA, *ad referendum* do Pleno do Tribunal.

Art. 65. Este **Regimento Interno** poderá ser reformado, retificado ou alterado, por proposta escrita de membro efetivo do TJD/MA, devidamente justificada, com observância das prescrições contidas neste documento.

§1º - A matéria deverá ser discutida e votada em sessão extraordinária com a maioria absoluta dos membros presentes do TJD/MA.

§2º - Qualquer decisão que importe em reforma, emenda ou alteração do **Regimento** vigorará a partir de sua publicação no órgão oficial do TJD/MA.

Art. 66. O presente **Regimento Interno** entrará em vigor na data de sua aprovação.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva do Maranhão.

Aprovado em sessão do dia 26 de novembro de 2010.

01) Antonio Américo Lobato Gonçalves (indicado pela OBA/Maranhão)

Presidente do TJD/Maranhão

02) Tadeu de Jesus Carvalho (indicado pela FMF)
Vice-Presidente do TJD/Maranhão

Auditores efetivos

- 03) José Ribamar Marques (indicado pelos clubes profissionais)
- 04) Hugo Napoleão Pires da Fonseca (Sindicato dos Árbitros)
- 05) José de Ribamar Ribeiro (indicado pela AGAP)
- 06) José Sampaio de Mattos (indicado pelos clubes profissionais)
- 07) Carlos Roberto Feitosa Costa (indicado pela AGAP)
- 08) Megbel Abdalla Ribeiro Ferreira (indicado pela FMF)
- 09) Josivaldo Oliveira Lopes (indicado pela OAB/Maranhão)

Auditor substituto

- 10) Raimundo Bogéa (indicado pelo Presidente da FMF)

Procuradores

- 11) Ezequias Sousa de Carvalho (Procurador Geral)
- 12) Hugo Leonardo Veiga da Silva
- 13) Bruna Feitosa Serra de Araújo
- 14) Renan Rodrigues
- 15) Jacson Douglas Carneiro Ribeiro

Secretaria Geral do TJD/Maranhão:

- 16) Fátima Buhatem

Secretário Adjunto

- 17) Francisco das Chagas Bertrand